

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

REQUERIMENTO Nº 260/2014

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com <u>07</u> voto(s) Favoráveis e <u>06</u> voto(s) Contrários	
Em <u>29, 09, 2014</u>	

Solicita cópia de relatório das atividades realizadas na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Através do Decreto nº 7.972, de 08 de julho de 2014, que "Declara o Estado de perigo público iminente de interrupção da prestação de serviços hospitalares no Município e de urgência na saúde pública, decreta a intervenção nos bens e serviços da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque com vistas a manutenção da assistência médico hospitalar e nomeia a comissão interventora na instituição de saúde a que alude e dá outras providências".

Considerando que é dever precípua do Vereador fiscalizar os atos do Executivo.

Considerando finalmente que é dever do Prefeito, segundo o disposto no Inciso IV do Art. 94 da Lei Orgânica do Município de São Roque:

"IV atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações e encaminhar documentos, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;"

Posto isto, **ETELVINO NOGUEIRA**, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

1. Informar a quantidade de partos realizados pela Entidade, discriminando sua origem (SUS, Convênios e Particulares) para os seguintes períodos:

- a. Abril, Maio e Junho de 2014.
- b. Julho, Agosto e Setembro de 2014.

2. Informar a quantidade de cirurgias realizadas pela Entidade, discriminando sua origem (SUS, Convênios e Particulares) para os seguintes períodos:

- a. Julho, Agosto e Setembro de 2013.
- b. Julho, Agosto e Setembro de 2014.

3. Informar a quantidade de internações realizadas pela Entidade, discriminando sua origem (SUS, Convênios e Particulares) para os seguintes períodos:

- a. Abril, Maio e Junho de 2014.
- b. Julho, Agosto e Setembro de 2014.

4. Informar a quantidade de atendimentos de Raios-X realizadas pela Entidade, discriminando sua origem (SUS, Convênios e Particulares) para os seguintes períodos:

- a. Abril, Maio e Junho de 2014.
- b. Julho, Agosto e Setembro de 2014.

5. Informar a quantidade de atendimentos realizados pelo Pronto Atendimento, para os seguintes períodos:

- a. Abril, Maio e Junho de 2014.
- b. Julho, Agosto e Setembro de 2014.

6. Encaminhar cópia do contrato firmado entre a Entidade e a empresa responsável pelo Pronto Atendimento – PA, anterior e após o período da Intervenção.

7. Encaminhar cópia do contrato firmado entre a Entidade e a empresa responsável pelo Centro Cirúrgico, anterior e após o período da Intervenção.

8. Encaminhar cópia do contrato firmado entre a Entidade e a empresa responsável pelo Atendimento de Convênios e Particulares, anterior e após o período da Intervenção.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

9. Informar quantos pacientes foram atendidos no Pronto Atendimento (Convênios e Particulares), para os seguintes períodos:

- a. Abril, Maio e Junho de 2014.
- b. Julho, Agosto e Setembro de 2014.

10. Informar os valores arrecadados pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, discriminando sua origem (Convênios e Particulares) para os seguintes períodos:

- a. Julho, Agosto e Setembro de 2014.

11. Informar quais foram as despesas pagas com os referidos valores.

- a. Julho, Agosto e Setembro de 2014.

12. Encaminhar cópias dos comprovantes de pagamentos efetuados a cada um dos membros da comissão interventora da Santa Casa, para os seguintes períodos:

- a. Julho, Agosto e Setembro de 2014.

13. Informar se o Dr. Sandro Rizzi, após estar ocupando o cargo de Diretor do Departamento de Saúde da Prefeitura de São Roque, prestou algum serviço a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque com remuneração.

14. Se positivo, informar a remuneração que o mesmo recebe mensalmente, bem como informar quais são os serviços prestados.

15. Consta que em depoimento do Sr. Carlos Anésio da Silva à Comissão de Sindicância para análise de prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de São Roque a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, efetuado em 18 de Junho de 2014, quando questionado se "há rateio do valor entre prestações de serviços para SUS e convênios/particulares". "O Sr. Carlos diz que existe o rateio, porém os pagamentos são feitos integralmente com recursos do SUS". Consta ainda que "a Comissão questiona se a aquisição de materiais e medicamentos era separada entre convênios/particulares e SUS. O Sr. Carlos respondeu que não, tendo em vista que o estoque é um só".

- a. Após a Intervenção os procedimentos acima mencionados continuam a ocorrer.
- b. Se Positivo, justificar.
- c. Se negativo, encaminhar cópia da documentação que comprove.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

16. Informar se quando o Sr. Carlos Anésio da Silva, prestou esclarecimentos a Comissão de Sindicância, criada através do Processo Administrativo nº 986/14, se o mesmo fazia parte do quadro de funcionários da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

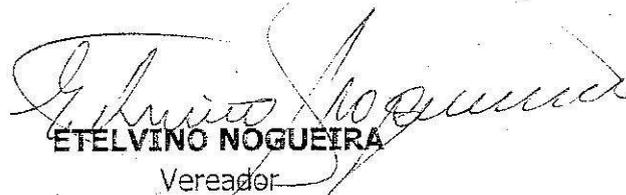
17. Se positivo, encaminhar cópia da documentação que comprova seu vínculo trabalhista com a Entidade.

18. Informar se o Departamento de Saúde da Prefeitura foi beneficiado através da Portaria nº 2.035, de 17 de setembro de 2013.

19. Se positivo, informar o valor recebido.

20. Se negativo, justificar.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 23
de setembro de 2014.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTÓCOLO Nº CETSUR 23/09/2014 - 15:18:46 06117/2014/vtc



260

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 7.972

De 8 de julho de 2014

DECLARA O ESTADO DE PERIGO PÚBLICO IMINENTE DE INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES NO MUNICÍPIO E DE URGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA, DECRETA A INTERVENÇÃO NOS BENS E SERVIÇOS DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE COM VISTAS À MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E NOMEIA A COMISSÃO INTERVENTORA NA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE A QUE ALUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, direito assegurado pela Constituição Federal (art. 196);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, regulados pela Lei Ordinária Federal nº 8.080/90, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde em caráter complementar;

Considerando que é dever do Município preservar os direitos inalienáveis à saúde e a vida, e os interesses supremos da população à garantia e preservação destes direitos, que estejam sob o perigo iminente de paralisação total ou parcial, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, (CF, art. 198, § 1º.);



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento médico-hospitalar da população;

Considerando que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executados pelo (SUS) em seu âmbito territorial e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

Considerando que, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, os Municípios exercerão em seu âmbito administrativo a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais.

Considerando que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque é o único estabelecimento de internação clínica deste Município que realiza o atendimento hospitalar pelo (SUS), mediante convênio com o município;

Considerando que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque em que pese situar-se no Município, é considerada referência regional para os Municípios componentes dessa Região, especialmente atendendo as cidades circunvizinhas e que dele se utilizam;

Considerando a instauração de sindicância administrativa no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, nos autos do processo administrativo 9864/2014, para análise da prestação de contas da entidade, onde consta relatório preliminar que conclui: a) que a entidade não atende às prerrogativas de uma gestão responsável e cuidadosa com o erário; b) que a prestação de contas examinada revela desconformidade com as regras legalmente exigidas; c) que existem indícios graves de utilização irregular dos recursos em desacordo com o convênio assinado para o financiamento das ações do (SUS); d) a intempestividade e omissão na prestação de contas e no fornecimento de esclarecimentos quanto ao emprego de recursos públicos pela Entidade; e) a omissão administrativa no cumprimento de etapas previstas no convênio existente entre a Entidade e a Prefeitura; e) a ausência da adoção de medidas saneadoras pela instituição, e a adoção de decisões no âmbito do convênio (SUS) sem o conhecimento, e anuência da Diretoria de Saúde da Prefeitura;

Considerando que em razão dessa situação de caos administrativo o Poder Público, de acordo com o artigo 116 da lei 8.666/1993, fica impedido de manter o repasse financeiro a Instituição até que a situação seja normalizada o que torna iminente a paralisação do atendimento médico da população;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o número expressivo e vultoso de protestos de títulos registrados da instituição hospitalar atualmente, somente nos últimos períodos, apesar do substancial aumento do repasse financeiro realizado pela Prefeitura nos últimos anos;

Considerando os elevados gastos mensais que a municipalidade efetiva com a manutenção dos serviços hospitalares mediante a realização de Contrato de Prestação de Serviços com a instituição em tela, sendo que o Município não pode manter o financiamento ante os indícios de irregularidades na prestação de contas, sob a pena de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que vem sendo relatada na imprensa local e regional por profissionais e prestadores de serviços da instituição a habitual ocorrência de irregularidades administrativas, bem como pela constatação da não realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de obrigatoriedade da instituição, em contrariedade ao convênio assinado com a Prefeitura, além de graves falhas no atendimento médico dos pacientes, importando em sérios riscos à saúde da população;

Considerando que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece o dever de prestar contas toda pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, e valores públicos, e, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se mostrado inarredável em sua postura de rigidez, tendo sido costumeiras, as faltas de prestações periódicas de contas pela instituição junto ao Município;

Considerando o protocolo de ofício protocolado pelo administrador da Entidade, responsável pela coordenação da gestão do Convênio (SUS), em 19/06/2014, dirigido ao gabinete e a Diretoria de Saúde da Prefeitura, onde consta uma série de informações acerca da gravidade da situação assistencial e financeira da Entidade;

Considerando a situação de iminente perigo público vigente se tome uma situação de calamidade pública é indispensável que o poder público municipal tome medidas no sentido de evitar que haja descontinuidade da prestação dos serviços, primando pela preservação da vida e saúde de nossa população;

Considerando que tal conjuntura impõe ao governo municipal a adoção de medidas urgentes e especiais;

Considerando que o instituto de direito público da intervenção, é o meio adequado para que o Poder Executivo Municipal atenda situação de perigo iminente que comprometa a promoção, a proteção e a recuperação da saúde pública, garantindo a manutenção do adequado funcionamento das instalações da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, fazendo-as com os recursos humanos e materiais de que



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe, mediante o uso dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes à instituição de saúde;

Considerando a necessidade de garantir o atendimento à saúde da população de forma ética, eficaz, com humanização e qualificação, sendo públicas e notórias as informações veiculadas na imprensa falada, escrita e televisiva.

DECRETA :

Art. 1º - É declarado Estado de Perigo Público Iminente de interrupção na prestação de serviços hospitalares na Estância Turística de São Roque e de Urgência na Saúde Pública do Município, em decorrência de todo o exposto, e da constatação de irregularidades pela sindicância administrativa (processo 9864/2014), passível de interdição do estabelecimento pela esfera de Governo, bem como da suspensão do repasse de verbas para sua manutenção que, por sua vez, torna-se real a possibilidade de interrupção no atendimento dos serviços na área hospitalar.

Art. 2º - Diante da Declaração de Estado de Perigo Público Iminente e Urgência na Saúde Pública do Município de São Roque nos serviços hospitalares fica decretada a intervenção no Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, instituição filantrópica inscrita no CNPJ sob nº 70.945.936/0001-70, com sede na Rua Santa Isabel, 186, nesta cidade de São Roque, com a intervenção em todos os bens e serviços da instituição, compreendendo o prédio, as instalações físicas, recursos humanos, os equipamentos médicos/cirúrgicos e demais utensílios e bens necessários para o regular funcionamento do hospital, nos termos do art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e demais legislação correlata.

§ Único - A intervenção ora determinada se dará mediante ocupação temporária do prédio, instalações físicas, móveis, telefones, equipamentos médicos/cirúrgicos e demais utensílios necessários para o regular funcionamento do nosocômio e continuidade no atendimento médico hospitalar.

Art. 3º - A intervenção pelo Poder Executivo Municipal tem por objetivo garantir a continuidade da prestação dos serviços hospitalares, bem como a recuperação econômica - financeira da instituição mediante a implantação de um novo modelo de gestão.

Art. 4º - A presente intervenção terá efeitos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto.

§ Único - O Prazo previsto no caput poderá cessar antes de seu termo ou ser prorrogado, de acordo com a necessidade e o interesse público.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Para o desempenho das atribuições decorrentes da presente Decreto é constituída uma Comissão Interventora, com plenos poderes de direção e administração, composta pelos seguintes cidadãos / membros: 1. Ademir Francisco de Campos, brasileiro, administrador, portador do CPF 589.171.878-20; 2. Sidney Muniz Sant'ana, brasileiro, analista de sistema, portador do CPF 279.212.248-06; 3. Jorge Henrique Haddad, brasileiro, aposentado, portador do CPF 021.072.198-77.

§ Único - A Comissão Interventora ora nomeada poderá requisitar força policial para garantir a segurança no momento ou após a ocupação administrativa.

Art. 6º - A Comissão Interventora dará plena ciência de todos os andamentos de sua atividade, bem como da situação apurada até o momento da ciência aos órgãos externos de controle e fiscalização, bem como aos demais órgãos a que interessar o regular andamento das atividades desenvolvidas pela instituição de saúde em tela, tais como Conselho Municipal de Saúde, Ministério Público, Poder Judiciário local, Poder Legislativo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentre outros.

Art. 7º - No exercício de suas atribuições, caberá a Comissão Interventora a prática de todos e quaisquer atos inerentes à presente intervenção administrativa, entre outros:

I - requisitar serviços de repartições públicas municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo indispensáveis ao cumprimento de sua missão;

II - gerir os recursos destinados ao nosocômio, podendo, para isso, adotar os atos necessários de gestão e administração, movimentar, bloquear, ou abrir contas bancárias, em nome da Entidade, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque;

III - movimentar, admitir e demitir empregados, bem como gerenciar toda administração pessoal necessária ao bom andamento dos serviços do hospital;

IV - providenciar inventário dos bens e equipamentos, além dos respectivos laudos da situação do hospital no momento da intervenção, reavaliar os atuais contratos de prestação de serviços, e celebrar os ajustes que sejam necessários aos serviços hospitalares;

V - verificar quais as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento da entidade, se necessário for, inclusive mediante a instauração e contratação de auditorias específicas;

Art. 8º - O Diretor Municipal de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque poderá baixar as instruções complementares à execução deste Decreto, bem como fica desde já autorizado a apresentar projetos e solicitar apoio financeiro dos Governos do Estado e Federal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Ficam excluídas desta Intervenção todas as empresas e serviços que mantêm contrato com a instituição hospitalar, utilizando as dependências do mesmo.

Art. 10º - Em decorrência do presente Decreto, ficam os membros da Diretoria da atual gestão da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque afastados das atividades da instituição.

Art. 11º - Os recursos financeiros e orçamentários para cobrir as despesas decorrentes do ato de intervenção administrativa do Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, correrão à conta da dotação específica prevista no orçamento vigente, e do Fundo Municipal de Saúde, devendo ser encaminhado pedido de crédito adicional à Câmara Municipal de São Roque, caso seja necessário.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/07/14



DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

PUBLICADO EM 8 DE JULHO DE 2014, NO GABINETE DO PREFEITO
/ap.-





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura da Est. Tur. de São Roque
Depto. de Saúde

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Este documento confere com o original
São Roque, 14/06/14

Depoimento do Sr. Carlos Anésio da Silva à comissão de sindicância para ~~análise de prestação de~~
contas da Santa Casa de Misericórdia de São Roque à Prefeitura da Estância Turística da Cidade de São
Roque efetuado em 18 de junho de 2014.

Aos dezoito dias do mês de junho de 2014 às 09:30 horas reuniram-se todos os membros da comissão de sindicância, nas dependências do Departamento de Saúde no Paço Municipal da cidade de São Roque, comissão essa nomeada através da Portaria nº 494/14 publicado em 11 de junho de 2014 nesta cidade, para colher o seguinte depoimento do Sr. Carlos Anésio da Silva.

A comissão solicitou a identificação. O Senhor Carlos respondeu: Meu nome é Carlos Anésio da Silva, portador do RG nº 28.935.742-1 e CPF 284.882.628-25. A comissão perguntou: Qual o seu cargo na Santa Casa de Misericórdia? O mesmo declarou que até o dia 16 de junho de 2014, ocupava o cargo de "Controler" do setor de controladoria da Santa Casa (Financeiro, custos e contabilidade), sendo demitido nessa data. Foi perguntado qual a razão da demissão e o mesmo alegou que não sabia a razão. Afirmou que embora desconheça a razão, acredita que foi demitido por ter sido advertido pela Provedoria sob alegação de não cumprimento das normas internas e hierarquia da Irmandade, tendo em vista que ao seguir ordens do novo administrador, efetuou o pagamento da Empresa de serviços médicos do PS o que isso contrariou a provedoria; mesmo obedecendo as práticas comerciais e contratos assinados. A comissão perguntou o tempo de exercício das funções na Santa Casa. O Sr. Carlos respondeu que trabalha a 12 (doze) anos na Santa Casa e como Controler há três anos. A Comissão questionou acerca de quem elabora as prestações de contas e quem as assina como responsável? O Sr. Carlos respondeu que ele a Patrícia as prepara e que quem assina como responsável é o provedor. A comissão questionou se ao perceber que algo não estava correto para uma prestação de contas, como são as orientações dos seus líderes. O Sr. Carlos respondeu que não há orientações, e que as "coisas" chegavam simplesmente como ordem do tipo: "Faça assim". E, ainda afirma que jamais recebeu algum regulamento interno ou outras orientações de ordem administrativa. A Comissão pergunta de como é efetuado o pagamento da Folha de Pessoal, ou seja, se há rateio do valor entre prestações de serviços para SUS e convênios/particulares. O Sr. Carlos diz que existe o rateio, porém os pagamentos são feitos integralmente com recursos do SUS. A Comissão questiona se o pagamento dos funcionários que prestam serviços aos convênios e particulares são pagãos com recursos repassados por esta municipalidade. O Sr. Carlos afirma categoricamente que sim. A Comissão questiona se a aquisição de materiais e medicamentos era separada entre convênios/particulares e SUS. O Sr. Carlos respondeu que não, tendo em vista que o estoque é um só, e, que a compra a partir do convênio firmado em 01 de abril do corrente ano passou a ser efetuada separadamente por Convênio/particulares e SUS, porém o estoque continua sendo único. A Comissão questionou acerca das Notas Fiscais de remédios/produtos adquiridos por funcionários através de convênio com farmácias do porque elas serem repassadas nas prestações de contas à Prefeitura. O Sr. Carlos informou que faz parte da folha e que os valores são descontados dos funcionários, porém também não são devidamente rateados entre despesas SUS e convênios/particulares, da mesma forma há convênio com papelaria (Padhey). A Comissão questionou se os demais benefícios de

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.035, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e

Considerando a Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, que cria o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O IAC será destinado aos estabelecimentos hospitalares constituídos como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com ou sem certificação de Hospital de Ensino, desde que:

I - possuam trinta ou mais leitos ativos, devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

II - possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS-Saúde) ou já tenham protocolado pedido de certificação originária ou renovação.

§ 1º Os estabelecimentos hospitalares que possuírem de trinta a cinquenta leitos deverão atender, adicionalmente, aos seguintes requisitos:

I - ter vinte e cinco ou mais leitos disponibilizados ao SUS;

II - possuir taxa de ocupação dos leitos SUS de no mínimo 30% (trinta por cento), no período definido como série histórica para cálculo do IAC.

§ 2º Não fazem jus ao IAC:

I - os estabelecimentos hospitalares que tenham mais de 30% (trinta por cento) de leitos psiquiátricos ou leitos de crônicos, em relação ao total de leitos existentes;

II - os estabelecimentos públicos gerenciados ou administrados por entidades privadas;

III - os estabelecimentos públicos administrados por Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; e

IV - as concessionárias de serviços públicos na área da saúde, com base nas Leis nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Eventual indeferimento do pedido certificação originária ou de prorrogação de CEBAS-Saúde deverá ser imediatamente comunicado à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAHU/SAS/MS), para fins de suspensão imediata do IAC.

§ 4º No caso do § 3º, o IAC somente será restabelecido em caso de reconsideração da decisão ou de provimento de recurso interposto junto ao Ministro da Saúde.

Art. 3º O IAC será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado entre o gestor de saúde responsável e o estabelecimento hospitalar para a Média Complexidade.

Art. 4º O valor da produção de média complexidade a ser contratado a partir da publicação desta Portaria e até 31 de julho de 2014 poderá considerar a produção apresentada na série histórica compreendida entre junho de 2012 e maio de 2013.

§ 1º O valor de produção estabelecido no "caput" deverá estar previsto no extrato contrato encaminhado ao Ministério da Saúde.

§ 2º Excluir-se-ão do cálculo descrito no "caput" os valores referentes aos procedimentos de Média Complexidade remunerados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

§ 3º A aferição da produção apresentada será realizada exclusivamente por meio das bases de dados oficiais do SUS.

Art. 5º Para fins desta Portaria, entende-se como série histórica a produção de serviços de internação e ambulatoriais, constante dos sistemas de informação oficiais do SUS.

Art. 6º Os estabelecimentos hospitalares constituídos como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com certificação de Hospital de Ensino que já sejam contratualizados, nos termos da Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, receberão, cumulativamente com o IAC, o valor correspondente a 10% (dez por cento) da produção contratada para média complexidade.

Art. 7º Para habilitação do estabelecimento hospitalar ao recebimento do IAC, será seguido o seguinte procedimento:

I - o estabelecimento hospitalar encaminha ao gestor de saúde responsável pedido de contratualização ou aditamento à contratualização, para fins de recebimento do IAC nos termos desta Portaria; e

II - o gestor de saúde responsável encaminha a documentação necessária à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAHU/SAS/MS).

Art. 8º A documentação necessária à habilitação do estabelecimento hospitalar para recebimento do IAC é a seguinte:

I - cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) vigente ou protocolo do pedido de certificação originária ou renovação da certificação; e

II - extrato do instrumento contratual firmado entre o gestor e o prestador de serviços, contendo o Plano Operativo Anual (POA) e considerando o novo valor do IAC.

Parágrafo único. Se o estabelecimento hospitalar estiver contratualizado por meio do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, o gestor de saúde responsável deverá encaminhar, adicionalmente aos documentos citados nos incisos I e II, a cópia da Portaria Interministerial, dos Ministérios da Educação da Saúde, que o certifica como Hospital de Ensino.

Art. 9º O IAC será repassado a partir da competência de agosto de 2013, desde que:

I - o estabelecimento hospitalar tenha encaminhado o pedido de contratualização ou aditamento à contratualização ao gestor de saúde responsável até 31 de outubro de 2013; e

II - o gestor de saúde responsável tenha encaminhado a documentação necessária à CGHOSP/DAHU/SAS/MS até 30 de novembro de 2013.

§ 1º Em caso de descumprimento do prazo definido no inciso I, o gestor de saúde responsável poderá, a seu critério, encaminhar a documentação necessária até 30 de novembro de 2013, de modo a garantir o recebimento do IAC a partir da competência agosto de 2013.

§ 2º Caso a documentação necessária seja encaminhada pelo gestor responsável após 30 de novembro de 2013, o IAC será repassado a partir da data da efetiva contratação do estabelecimento hospitalar.

Art. 10. Para manutenção do repasse do IAC, o estabelecimento hospitalar contemplado deverá manter os requisitos previstos no 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Caso seja verificado o descumprimento, a qualquer momento, de qualquer dos requisitos necessários à manutenção do IAC, o Ministério da Saúde notificará o gestor responsável pela contratualização, que deverá comprovar a observância dos requisitos no prazo de sessenta dias.

Art. 11. A cada mês de dezembro será monitorada pela CGHOSP/DAHU/SAS a manutenção dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Após cada ciclo de monitoramento, será disponibilizada no sítio <http://www.saude.gov.br/sas> a relação de estabelecimentos pré-qualificados para recebimento do IAC.

Art. 12. O IAC será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais e/ou Municipais de Saúde, cabendo ao gestor de saúde responsável o repasse dos valores ao estabelecimento hospitalar contemplado.

Art. 13. Os recursos orçamentários correspondentes ao objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO 0007) Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 14. A relação de estabelecimentos pré-qualificados para recebimento do IAC, com vigência até 31 de dezembro de 2014, será disponibilizada no sítio <http://www.saude.gov.br/sas>.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - os art. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 183, de 22 de setembro de 2005, Seção 1, página 51;

II - o parágrafo único do art. 3º e o art. 5º da Portaria nº 635/SAS/MS, de 10 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 11 de novembro de 2005, Seção 1, página 103; e

III - o art. 3º da Portaria nº 3.123/GM/MS, de 7 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 8 de dezembro de 2006, Seção 1, página 100.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0797/2014 – GP

São Roque, 21 de Outubro de 2014.

Assunto: **Requerimento n° 260/2014**, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira

Senhor Vereador Presidente,

Pelo presente e com o devido respeito, pedimos vênias para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, para apresentar as informações solicitadas no referido requerimento.

Através da manifestação do Senhor Sandro Rizzi, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Saúde do Município (doc. 1), constatou-se que:

- 1- Resposta no item 1 da tabela 1 anexa.
- 2- Resposta no item 2 da tabela 1 anexa.
- 3- Resposta no item 3 da tabela 1 anexa.
- 4- Resposta no item 4 da tabela 2 anexa.
- 5- Resposta no item 5 da tabela 2 anexa.
- 6- Solicitamos que o questionamento seja feito diretamente à Comissão de Intervenção da Santa Casa de São Roque.
- 7- Solicitamos que o questionamento seja feito diretamente à Comissão de Intervenção da Santa Casa de São Roque.
- 8- Solicitamos que o questionamento seja feito diretamente à Comissão de Intervenção da Santa Casa de São Roque.
- 9- Solicitamos que o questionamento seja feito diretamente à Comissão de Intervenção da Santa Casa de São Roque.
- 10- Solicitamos que o questionamento seja feito diretamente à Comissão de Intervenção da Santa Casa de São Roque.
- 11- Solicitamos que o questionamento seja feito diretamente à Comissão de Intervenção da Santa Casa de São Roque.
- 12- O nosso Depto Jurídico está providenciando legislação para efetuar o pagamento da Comissão Interventora da Santa Casa de São Roque. Até o presente momento não houve remuneração por parte desta Municipalidade, conforme já mencionado em resposta do nosso depto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

... Ofício 0797/2014 – GP

fls. 02

Financeiro ao Requerimento 232/14 em 16 de setembro de 2014, cuja cópia anexamos.

13- O Dr. Sandro Rizzi, nunca prestou serviços renumerados diretamente à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

14- Não há remuneração conforme respondido no item 13.

15- Solicitamos que o questionamento seja feito diretamente à Comissão de Intervenção da Santa Casa de São Roque.

16- Conforme consta no depoimento à comissão de sindicância, o Sr. Carlos Anésio da Silva, afirma que foi demitido na data do depoimento, cuja cópia anexamos.

17- Solicitamos que o questionamento seja feito diretamente à Comissão de Intervenção da Santa Casa de São Roque.

18- As verbas IAC fazem parte do teto MAC, cujos valores são, sistematicamente, repassados à Santa Casa pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque. Haverá um novo repasse, cujo montante ainda estamos aguardando para efetuarmos o repasse. Segue cópia da respectiva portaria de nº MS 2200/2014.

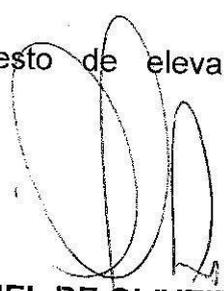
19- Conforme item 18 o crédito ainda não foi feito pelo FNS.

20- Conforme item 18 o crédito ainda não foi feito pelo FNS.

Por fim, me coloco a disposição para qualquer esclarecimento que Vossa Excelência entender necessário.

Ao ensejo, renovo meu protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

/sps.-

100017A 1

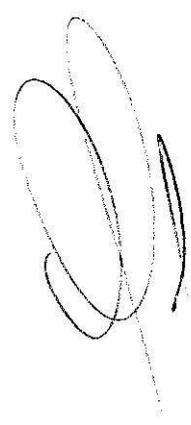
ITEM 1. PARTOS REALIZADOS - SANTA CASA DE SÃO ROQUE - ANO: 2014						
PARTOS	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL TRIMESTRE		
				JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
SUS	89	103	118	115	94	209
CONVÊNIO	25	27	34	27	32	59
PARTICULARES	15	5	8	8	7	15
TOTAL	129	135	160	150	133	283

ITEM 2. CIRURGIAS REALIZADAS - SANTA CASA DE SÃO ROQUE						
CIRURGIAS	ANO: 2013			ANO: 2014		
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
URGÊNCIAS	19	12	19	19	22	41
ELETIVAS	18	24	29	19	17	36
TOTAL SUS	37	36	48	38	39	77
CONVÊNIO	33	26	21	36	21	57
PARTICULARES	5	8	3	13	12	25
TOTAL GERAL	75	70	72	87	72	159

ITEM 3. INTERNAÇÕES REALIZADAS - SANTA CASA DE SÃO ROQUE - ANO: 2014						
INTERNAÇÕES	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL TRIMESTRE		
				JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
SUS	239	311	256	238	255	493
CONVÊNIO	81	77	81	81	61	142
PARTICULARES	29	20	17	27	24	51
TOTAL	349	408	354	346	340	686

1061612

Hospital e Maternidade Sotero de Souza - 2014							
Raio-X		Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	
Total		2415	2519	1936	1753	1945	
Atendimentos realizados pelo Pronto Atendimento							
0301060029	ATENDIMENTO DE URGENCIA C/ OBSERVACAO ATE 24 HORAS EM ATENCAO ESPECIALIZADA	1579	1576	1313	1275	1112	
0301060061	ATENDIMENTO DE URGENCIA EM ATENCAO ESPECIALIZADA	6042	6622	5890	4886	5734	
0301060100	ATENDIMENTO ORTOPEDICO COM IMOBILIZACAO PROVISORIA	268	227	142	148	193	
Total		7889	8425	7345	6309	7039	





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
Estado de São Paulo

São Roque, 16 de Setembro de 2014.

Ao
Gabinete do Prefeito

Em atendimento ao requerimento n.º 232/2014, informo que a Prefeitura não faz pagamentos para os membros da comissão interventora.

Atenciosamente,


Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Departamento de Finanças

Diário Oficial

Imprensa Nacional

REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL
BRASÍLIA - DF

Nº 192 – 06/10/14 – Seção 1 p. 55

MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.200, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1 de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS); e
Considerando os contratos firmados entre as Secretarias Municipais de Saúde e os Estabelecimentos de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 30.327.894,94 (trinta milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), a serem disponibilizados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	SECRETARIA	UNIDADE	Descrição	PROF	Tipo	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0001	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0002	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0003	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0004	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0005	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0006	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0007	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0008	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0009	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0010	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0011	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0012	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0013	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0014	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0015	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0016	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0017	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0018	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0019	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
AC	SECRETARIA DE SAÚDE	0020	CONTR. TRANSFER. FINANC. PARA A ATENÇÃO BÁSICA	20000	PROFESSOR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 7.972
De 8 de julho de 2014

DECLARA O ESTADO DE PERIGO PÚBLICO IMINENTE DE INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES NO MUNICÍPIO E DE URGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA, DECRETA A INTERVENÇÃO NOS BENS E SERVIÇOS DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE COM VISTAS À MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E NOMEIA A COMISSÃO INTERVENTORA NA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE A QUE ALUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, direito assegurado pela Constituição Federal (art. 196);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, regulados pela Lei Ordinária Federal nº 8.080/90, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde em caráter complementar;

Considerando que é dever do Município preservar os direitos inalienáveis à saúde e a vida, e os interesses supremos da população à garantia e preservação destes direitos, que estejam sob o perigo iminente de paralisação total ou parcial, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, (CF, art. 198, § 1º.);



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento médico-hospitalar da população;

Considerando que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executados pelo (SUS) em seu âmbito territorial e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

Considerando que, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, os Municípios exercerão em seu âmbito administrativo a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais.

Considerando que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque é o único estabelecimento de internação clínica deste Município que realiza o atendimento hospitalar pelo (SUS), mediante convênio com o município;

Considerando que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque em que pese situar-se no Município, é considerada referência regional para os Municípios componentes dessa Região, especialmente atendendo as cidades circunvizinhas e que dele se utilizam;

Considerando a instauração de sindicância administrativa no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, nos autos do processo administrativo 9864/2014, para análise da prestação de contas da entidade, onde consta relatório preliminar que conclui: a) que a entidade não atende às prerrogativas de uma gestão responsável e cuidadosa com o erário; b) que a prestação de contas examinada revela desconformidade com as regras legalmente exigidas; c) que existem indícios graves de utilização irregular dos recursos em desacordo com o convênio assinado para o financiamento das ações do (SUS); d) a intempestividade e omissão na prestação de contas e no fornecimento de esclarecimentos quanto ao emprego de recursos públicos pela Entidade; e) a omissão administrativa no cumprimento de etapas previstas no convênio existente entre a Entidade e a Prefeitura; e) a ausência da adoção de medidas saneadoras pela instituição, e a adoção de decisões no âmbito do convênio (SUS) sem o conhecimento, e anuência da Diretoria de Saúde da Prefeitura;

Considerando que em razão dessa situação de caos administrativo o Poder Público, de acordo com o artigo 116 da lei 8.666/1993, fica impedido de manter o repasse financeiro a Instituição até que a situação seja normalizada o que torna iminente a paralisação do atendimento médico da população;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o número expressivo e vultoso de protestos de títulos registrados da instituição hospitalar atualmente, somente nos últimos períodos, apesar do substancial aumento do repasse financeiro realizado pela Prefeitura nos últimos anos;

Considerando os elevados gastos mensais que a municipalidade efetiva com a manutenção dos serviços hospitalares mediante a realização de Contrato de Prestação de Serviços com a instituição em tela, sendo que o Município não pode manter o financiamento ante os indícios de irregularidades na prestação de contas, sob a pena de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que vem sendo relatada na imprensa local e regional por profissionais e prestadores de serviços da instituição a habitual ocorrência de irregularidades administrativas, bem como pela constatação da não realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de obrigatoriedade da instituição, em contrariedade ao convênio assinado com a Prefeitura, além de graves falhas no atendimento médico dos pacientes, importando em sérios riscos à saúde da população;

Considerando que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece o dever de prestar contas toda pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, e valores públicos, e, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se mostrado inarredável em sua postura de rigidez, tendo sido costumeiras, as faltas de prestações periódicas de contas pela instituição junto ao Município;

Considerando o protocolo de ofício protocolado pelo administrador da Entidade, responsável pela coordenação da gestão do Convênio (SUS), em 19/06/2014, dirigido ao gabinete e a Diretoria de Saúde da Prefeitura, onde consta uma série de informações acerca da gravidade da situação assistencial e financeira da Entidade;

Considerando a situação de iminente perigo público vigente se tome uma situação de calamidade pública é indispensável que o poder público municipal tome medidas no sentido de evitar que haja descontinuidade da prestação dos serviços, primando pela preservação da vida e saúde de nossa população;

Considerando que tal conjuntura impõe ao governo municipal a adoção de medidas urgentes e especiais;

Considerando que o instituto de direito público da intervenção, é o meio adequado para que o Poder Executivo Municipal atenda situação de perigo iminente que comprometa a promoção, a proteção e a recuperação da saúde pública, garantindo a manutenção do adequado funcionamento das instalações da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, fazendo-as com os recursos humanos e materiais de que



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe, mediante o uso dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes à instituição de saúde;

Considerando a necessidade de garantir o atendimento à saúde da população de forma ética, eficaz, com humanização e qualificação, sendo públicas e notórias as informações veiculadas na imprensa falada, escrita e televisiva.

DECRETA :

Art. 1º - É declarado Estado de Perigo Público Iminente de interrupção na prestação de serviços hospitalares na Estância Turística de São Roque e de Urgência na Saúde Pública do Município, em decorrência de todo o exposto, e da constatação de irregularidades pela sindicância administrativa (processo 9864/2014), passível de interdição do estabelecimento pela esfera de Governo, bem como da suspensão do repasse de verbas para sua manutenção que, por sua vez, torna-se real a possibilidade de interrupção no atendimento dos serviços na área hospitalar.

Art. 2º - Diante da Declaração de Estado de Perigo Público Iminente e Urgência na Saúde Pública do Município de São Roque nos serviços hospitalares fica decretada a intervenção no Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, instituição filantrópica inscrita no CNPJ sob nº 70.945.936/0001-70, com sede na Rua Santa Isabel, 186, nesta cidade de São Roque, com a intervenção em todos os bens e serviços da instituição, compreendendo o prédio, as instalações físicas, recursos humanos, os equipamentos médicos/cirúrgicos e demais utensílios e bens necessários para o regular funcionamento do hospital, nos termos do art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e demais legislação correlata.

§ Único - A intervenção ora determinada se dará mediante ocupação temporária do prédio, instalações físicas, móveis, telefones, equipamentos médicos/cirúrgicos e demais utensílios necessários para o regular funcionamento do nosocômio e continuidade no atendimento médico hospitalar.

Art. 3º - A intervenção pelo Poder Executivo Municipal tem por objetivo garantir a continuidade da prestação dos serviços hospitalares, bem como a recuperação econômica - financeira da instituição mediante a implantação de um novo modelo de gestão.

Art. 4º - A presente intervenção terá efeitos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto.

§ Único - O Prazo previsto no caput poderá cessar antes de seu termo ou ser prorrogado, de acordo com a necessidade e o interesse público.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Para o desempenho das atribuições decorrentes da presente Decreto é constituída uma Comissão Interventora, com plenos poderes de direção e administração, composta pelos seguintes cidadãos / membros: 1. Ademir Francisco de Campos, brasileiro, administrador, portador do CPF 589.171.878-20; 2. Sidney Muniz Sant'ana, brasileiro, analista de sistema, portador do CPF 279.212.248-06; 3. Jorge Henrique Haddad, brasileiro, aposentado, portador do CPF 021.072.198-77.

§ Único - A Comissão Interventora ora nomeada poderá requisitar força policial para garantir a segurança no momento ou após a ocupação administrativa.

Art. 6º - A Comissão Interventora dará plena ciência de todos os andamentos de sua atividade, bem como da situação apurada até o momento da ciência aos órgãos externos de controle e fiscalização, bem como aos demais órgãos a que interessar o regular andamento das atividades desenvolvidas pela instituição de saúde em tela, tais como Conselho Municipal de Saúde, Ministério Público, Poder Judiciário local, Poder Legislativo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentre outros.

Art. 7º - No exercício de suas atribuições, caberá a Comissão Interventora a prática de todos e quaisquer atos inerentes à presente intervenção administrativa, entre outros:

I - requisitar serviços de repartições públicas municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo indispensáveis ao cumprimento de sua missão;

II - gerir os recursos destinados ao nosocômio, podendo, para isso, adotar os atos necessários de gestão e administração, movimentar, bloquear, ou abrir contas bancárias, em nome da Entidade, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque;

III - movimentar, admitir e demitir empregados, bem como gerenciar toda administração pessoal necessária ao bom andamento dos serviços do hospital;

IV - providenciar inventário dos bens e equipamentos, além dos respectivos laudos da situação do hospital no momento da intervenção, reavaliar os atuais contratos de prestação de serviços, e celebrar os ajustes que sejam necessários aos serviços hospitalares;

V - verificar quais as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento da entidade, se necessário for, inclusive mediante a instauração e contratação de auditorias específicas;

Art. 8º - O Diretor Municipal de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque poderá baixar as instruções complementares à execução deste Decreto, bem como fica desde já autorizado a apresentar projetos e solicitar apoio financeiro dos Governos do Estado e Federal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Ficam excluídas desta Intervenção todas as empresas e serviços que mantêm contrato com a instituição hospitalar, utilizando as dependências do mesmo.

Art. 10º - Em decorrência do presente Decreto, ficam os membros da Diretoria da atual gestão da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque afastados das atividades da instituição.

Art. 11º - Os recursos financeiros e orçamentários para cobrir as despesas decorrentes do ato de intervenção administrativa do Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, correrão à conta da dotação específica prevista no orçamento vigente, e do Fundo Municipal de Saúde, devendo ser encaminhado pedido de crédito adicional à Câmara Municipal de São Roque, caso seja necessário.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/07/14


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

PUBLICADO EM 8 DE JULHO DE 2014, NO GABINETE DO PREFEITO
/ap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura da Est. Tur. de São Roque
Depto. de Saúde

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Este documento confere com o original
São Roque, 10/11/14

Depoimento do Sr. Carlos Anésio da Silva à comissão de sindicância para análise de prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de São Roque à Prefeitura da Estância Turística da Cidade de São Roque efetuado em 18 de junho de 2014.

Aos dezoito dias do mês de junho de 2014 às 09:30 horas reuniram-se todos os membros da comissão de sindicância, nas dependências do Departamento de Saúde no Paço Municipal da cidade de São Roque, comissão essa nomeada através da Portaria nº 494/14 publicado em 11 de junho de 2014 nesta cidade, para colher o seguinte depoimento do Sr. Carlos Anésio da Silva.

A comissão solicitou a identificação. O Senhor Carlos respondeu: Meu nome é Carlos Anésio da Silva, portador do RG nº 28.935.742-1 e CPF 284.882.628-25. A comissão perguntou: Qual o seu cargo na Santa Casa de Misericórdia? O mesmo declarou que até o dia 16 de junho de 2014, ocupava o cargo de "Controler" do setor de controladoria da Santa Casa (Financeiro, custos e contabilidade), sendo demitido nessa data. Foi perguntado qual a razão da demissão e o mesmo alegou que não sabia a razão. Afirmou que embora desconheça a razão, entretanto, acredita que foi demitido por ter sido advertido pela Provedoria sob alegação de não cumprimento das normas internas e hierarquia da Irmandade, tendo em vista que ao seguir ordens do novo administrador, efetuou o pagamento da Empresa de serviços médicos do PS o que isso contrariou a provedoria, mesmo obedecendo as práticas comerciais e contratos assinados. A comissão perguntou o tempo de exercício das funções na Santa Casa. O Sr. Carlos respondeu que trabalha a 12 (doze) anos na Santa Casa e como Controler há três anos. A Comissão questionou acerca de quem elabora as prestações de contas e quem as assina como responsável? O Sr. Carlos respondeu que ele a Patrícia as prepara e que quem assina como responsável é o provedor. A comissão questionou se ao perceber que algo não estava correto para uma prestação de contas, como são as orientações dos seus líderes. O Sr. Carlos respondeu que não ha orientações, e que as "coisas" chegavam simplesmente como ordem do tipo: "Faça assim". E, ainda afirma que jamais recebeu algum regulamento interno ou outras orientações de ordem administrativa. A Comissão pergunta de como é efetuado o pagamento da Folha de Pessoal, ou seja, se há rateio do valor entre prestações de serviços para SUS e convênios/particulares. O Sr. Carlos diz que existe o rateio, porém os pagamentos são feitos integralmente com recursos do SUS. A Comissão questiona se o pagamento dos funcionários que prestam serviços aos convênios e particulares são pagões com recursos repassados por esta municipalidade. O Sr. Carlos afirma categoricamente que sim. A Comissão questiona se a aquisição de materiais e medicamentos era separada entre convênios/particulares e SUS. O Sr. Carlos respondeu que não, tendo em vista que o estoque é um só, e, que a compra a partir do convênio firmado em 01 de abril do corrente ano passou a ser efetuada separadamente por Convênio/particulares e SUS, porém o estoque continua sendo único. A Comissão questionou acerca das Notas Fiscais de remédios/produtos adquiridos por funcionários através de convênio com farmácias do porque elas serem repassadas nas prestações de contas à Prefeitura. O Sr. Carlos informou que faz parte da folha e que os valores são descontados dos funcionários, porém também não são devidamente rateados entre despesas SUS e convênios/particulares, da mesma forma há convênio com papelaria (Padhey). A Comissão questionou se os demais benefícios de

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.035, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e

Considerando a Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, que cria o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O IAC será destinado aos estabelecimentos hospitalares constituídos como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com ou sem certificação de Hospital de Ensino, desde que:

I - possuam trinta ou mais leitos ativos, devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

II - possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS-Saúde) ou já tenham protocolado pedido de certificação originária ou renovação.

§ 1º Os estabelecimentos hospitalares que possuírem de trinta a cinquenta leitos deverão atender, adicionalmente, aos seguintes requisitos:

I - ter vinte e cinco ou mais leitos disponibilizados ao SUS;

II - possuir taxa de ocupação dos leitos SUS de no mínimo 30% (trinta por cento), no período definido como série histórica para cálculo do IAC.

§ 2º Não fazem jus ao IAC:

I - os estabelecimentos hospitalares que tenham mais de 30% (trinta por cento) de leitos psiquiátricos ou leitos de crônicos, em relação ao total de leitos existentes;

II - os estabelecimentos públicos gerenciados ou administrados por entidades privadas;

III - os estabelecimentos públicos administrados por Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; e

IV - as concessionárias de serviços públicos na área da saúde, com base nas Leis nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Eventual indeferimento do pedido de certificação originária ou de prorrogação de CEBAS-Saúde deverá ser imediatamente comunicado à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAHU/SAS/MS), para fins de suspensão imediata do IAC.

§ 4º No caso do § 3º, o IAC somente será restabelecido em caso de reconsideração da decisão ou de provimento de recurso interposto junto ao Ministro da Saúde.

Art. 3º O IAC será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado entre o gestor de saúde responsável e o estabelecimento hospitalar para a Média Complexidade.

Art. 4º O valor da produção de média complexidade a ser contratado a partir da publicação desta Portaria e até 31 de julho de 2014 poderá considerar a produção apresentada na série histórica compreendida entre junho de 2012 e maio de 2013.

§ 1º O valor de produção estabelecido no "caput" deverá estar previsto no extrato contrato encaminhado ao Ministério da Saúde.

§ 2º Excluir-se-ão do cálculo descrito no "caput" os valores referentes aos procedimentos de Média Complexidade remunerados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

§ 3º A aferição da produção apresentada será realizada exclusivamente por meio das bases de dados oficiais do SUS.

Art. 5º Para fins desta Portaria, entende-se como série histórica a produção de serviços de internação e ambulatoriais, constante dos sistemas de informação oficiais do SUS.

Art. 6º Os estabelecimentos hospitalares constituídos como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com certificação de Hospital de Ensino que já sejam contratualizados, nos termos da Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, receberão, cumulativamente com o IAC, o valor correspondente a 10% (dez por cento) da produção contratada para média complexidade.

Art. 7º Para habilitação do estabelecimento hospitalar ao recebimento do IAC, será seguido o seguinte procedimento:

I - o estabelecimento hospitalar encaminha ao gestor de saúde responsável pedido de contratualização ou aditamento à contratualização, para fins de recebimento do IAC nos termos desta Portaria; e

II - o gestor de saúde responsável encaminha a documentação necessária à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAHU/SAS/MS).

Art. 8º A documentação necessária à habilitação do estabelecimento hospitalar para recebimento do IAC é a seguinte:

I - cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) vigente ou protocolo do pedido de certificação originária ou renovação da certificação; e

II - extrato do instrumento contratual firmado entre o gestor e o prestador de serviços, contendo o Plano Operativo Anual (POA) e considerando o novo valor do IAC.

Parágrafo único. Se o estabelecimento hospitalar estiver contratualizado por meio do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, o gestor de saúde responsável deverá encaminhar, adicionalmente aos documentos citados nos incisos I e II, a cópia da Portaria Interministerial, dos Ministérios da Educação da Saúde, que o certifica como Hospital de Ensino.

Art. 9º O IAC será repassado a partir da competência de agosto de 2013, desde que:

I - o estabelecimento hospitalar tenha encaminhado o pedido de contratualização ou aditamento à contratualização ao gestor de saúde responsável até 31 de outubro de 2013; e

II - o gestor de saúde responsável tenha encaminhado a documentação necessária à CGHOSP/DAHU/SAS/MS até 30 de novembro de 2013.

§ 1º Em caso de descumprimento do prazo definido no inciso I, o gestor de saúde responsável poderá, a seu critério, encaminhar a documentação necessária até 30 de novembro de 2013, de modo a garantir o recebimento do IAC a partir da competência agosto de 2013.

§ 2º Caso a documentação necessária seja encaminhada pelo gestor responsável após 30 de novembro de 2013, o IAC será repassado a partir da data da efetiva contratação do estabelecimento hospitalar.

Art. 10. Para manutenção do repasse do IAC, o estabelecimento hospitalar contemplado deverá manter os requisitos previstos no 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Caso seja verificado o descumprimento, a qualquer momento, de qualquer dos requisitos necessários à manutenção do IAC, o Ministério da Saúde notificará o gestor responsável pela contratualização, que deverá comprovar a observância dos requisitos no prazo de sessenta dias.

Art. 11. A cada mês de dezembro será monitorada pela CGHOSP/DAHU/SAS a manutenção dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Após cada ciclo de monitoramento, será disponibilizada no sítio <http://www.saude.gov.br/sas> a relação de estabelecimentos pré-qualificados para recebimento do IAC.

Art. 12. O IAC será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais e/ou Municipais de Saúde, cabendo ao gestor de saúde responsável o repasse dos valores ao estabelecimento hospitalar contemplado.

Art. 13. Os recursos orçamentários correspondentes ao, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (PO 0007) Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 14. A relação de estabelecimentos pré-qualificados para recebimento do IAC, com vigência até 31 de dezembro de 2014, será disponibilizada no sítio <http://www.saude.gov.br/sas>.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - os art. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 183, de 22 de setembro de 2005, Seção 1, página 51;

II - o parágrafo único do art. 3º e o art. 5º da Portaria nº 635/SAS/MS, de 10 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 11 de novembro de 2005, Seção 1, página 103; e

III - o art. 3º da Portaria nº 3.123/GM/MS, de 7 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 8 de dezembro de 2006, Seção 1, página 100.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde